

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

CLAUDIA BAUER GONÇALVES

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS
BRASILEIRAS: APONTAMENTOS SOBRE O PRONATEC**

CRICIÚMA

2018

CLAUDIA BAUER GONÇALVES

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS
BRASILEIRAS: APONTAMENTOS SOBRE O PRONATEC**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Yduan de Oliveira May

**CRICIÚMA
2018**

CLAUDIA BAUER GONÇALVES

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS
BRASILEIRAS: APONTAMENTOS SOBRE O PRONATEC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Socioeconômico.

Criciúma, 28 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Yduan de Oliveira May – Doutor em Direito – UFSC – Orientador

Prof. Dr. Mauricio da Cunha Savino Filó – Doutor em Direito – UFSC

Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges – Doutor em Direito – UFRGS

Dedico este trabalho aos meus pais que me possibilitaram trilhar esse caminho. E à caridade, para que me inspire a encontrar a real alegria fazendo o bem e impedindo o mal, ainda que silenciosamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me apoiaram e incentivaram para que o conhecimento fosse sempre meu maior impulsor. Ao meu primo Douglas, que passa muitas horas com meus pais, fazendo papel de filho também, e suprimindo um pouco a ausência da filha em casa.

Muito obrigada ao Daniel, meu namorado, pelo apoio moral, pelas discussões políticas e pela paciência.

Agradeço aos amigos e colegas da faculdade, que sempre torceram pelo meu sucesso.

Um agradecimento especial à Angélica, que se mostrou receptiva ao me dar conselhos acadêmicos e sempre me ajudar em minhas escritas.

Agradeço também, ao meu orientador Prof. Yduan, que me deu créditos para ser sua orientanda, e me possibilitou participar de forma mais significativa da vida acadêmica.

Por fim, agradeço a Deus, pela oportunidade de viver, me guiar e amparar espiritualmente em todas as empreitadas que encontrei.

“O processo de globalização precisa ser orientado na direção da equidade e da solidariedade.”

Papa João Paulo II

RESUMO

John Rawls foi um filósofo contemporâneo, que defendeu o modelo de Estado Social Democrático, desenvolvendo uma teoria de justiça distributiva a partir do contrato social. De acordo com sua teoria, o contrato social necessita obrigatoriamente da participação social, e de conceitos de justiça publicamente aceitos pela maioria, respeitando, assim, princípios de liberdade e igualdade. Com o modelo social proposto por John Rawls, o Estado deve observar as particularidades de cada indivíduo para desenvolver mecanismos que possibilitem oportunidades equânimes. Observou-se que, coincidentemente, o Brasil, um Estado Democrático, possui diversos programas sociais, resultantes de políticas públicas de cunho socioeconômico, cujo objetivo é o de diminuir as desigualdades socioeconômicas do país. O objetivo geral era encontrar pontos em comum entre a justiça distributiva de Rawls e as políticas públicas socioeconômicas brasileiras. Para isso, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica, com emprego de material bibliográfico, principalmente livros, utilizando também legislações, artigos de periódicos e dissertações. No primeiro capítulo, estudou-se a Teoria de Justiça de John Rawls e a justiça distributiva. No segundo capítulo, abordou-se as políticas públicas e o contexto brasileiro do direito à inclusão socioeconômica. No terceiro capítulo, realizou-se apontamentos sobre o PRONATEC e a sua relação com a justiça distributiva de Rawls, apresentando a importância de ambos na minimização da desigualdade socioeconômica brasileira. Ao final, é possível compatibilizar a justiça distributiva com as políticas públicas socioeconômicas brasileiras, em especial o PRONATEC, pois princípios norteadores da teoria de Rawls são observados no desenvolvimento do programa, já que observam indivíduos vulneráveis dentro de uma sociedade com ideais de liberdade e igualdade, buscando o desenvolvimento estruturado e cooperativo da nação, a fim de atingir a forma mais pura de justiça: a equidade.

Palavras-chave: Justiça Distributiva. Políticas Públicas. Inclusão socioeconômica. PRONATEC.

ABSTRACT

John Rawls was a contemporary philosopher, who embraces the model of Social Democratic State, producing a theory of distributive justice to the Social Contract. According to his theory, the social contract necessarily requires social participation, and concepts of justice publicly accepted by the majority, so respecting principles of freedom and equality. With the social model proposed by John Rawls, the state must observe the particularities of each individual to create mechanisms that allow for equitable opportunities. It has been observed that, coincidentally, Brazil, a Democratic State, has many social programs, resulting of public politics of a socioeconomic nature, and the objective is to reduce the country's socioeconomic inequalities. The general objective was to find common materials between Rawls' distributive justice and brazilian socioeconomic public politics. The methodology used was the deductive method, in theoretical research, using bibliographical material, mainly books, also using legislations, periodical articles and dissertations. In the first chapter, we studied John Rawls' Theory of Justice and distributive justice. In the second chapter, public politics and the brazilian context of the right to socioeconomic inclusion were discussed. In the third chapter, remarks were made about PRONATEC connecting with Rawls' distributive justice, showing the importance of both in minimizing brazilian socioeconomic inequality. Finally, it is possible to compatible the distribute justice with the brazilian socioeconomic public politics, especially PRONATEC, because guiding principles of Rawl's theory can be observed in the expansion of the program, inasmuch as, they observe vulnerable individuals inside of a society with guides of freedom and equality, pursuing the structured and cooperative development of the nation, for the purpose of reaching the most pure way of justice: the equity.

Keywords: *Distributive Justice. Public polictics. Socioeconomic inclusion. PRONATEC.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO PRONATEC.....	46
GRÁFICO 2 – TAXAS DE EMPREGABILIDADE FORMAL NO ANO DE 2015.....	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS	13
2.1 OS PRINCÍPIOS DA TEORIA DE JUSTIÇA DE RAWLS.....	15
2.2 “ELEMENTOS-CHAVE” DA TEORIA DE RAWLS: VÉU DA IGNORÂNCIA E POSIÇÃO ORIGINAL.....	18
2.3 O CONCEITO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA	21
3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS BRASILEIRAS.....	23
3.1 O SURGIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
3.2 O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	28
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA BRASILEIRAS...33	
4 A RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS E O PRONATEC	37
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS BRASILEIRAS COMO VEÍCULO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	39
4.2 SEMELHANÇAS ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RAWLS E O PRONATEC	42
5 CONCLUSÃO	50

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo geral o estudo da justiça distributiva de acordo com o pensamento de John Rawls, exposto na obra organizada por Erin Kelly e publicada em 2003, “Justiça como equidade – uma reformulação”, e, de forma simplificada, a análise das semelhanças entre essa justiça distributiva e as políticas públicas socioeconômicas desenvolvidas no Brasil.

No primeiro momento será estudada a teoria de justiça distributiva, abordando seus elementos, princípios e o conceito de justiça distributiva desenvolvidos por John Rawls e apresentados em sua obra *Uma teoria da justiça*, cuja primeira publicação ocorreu em 1971.

Logo após, será analisado o conceito de políticas públicas e a sua função dentro de um Estado Social Democrático de Direito, perpassando pelos principais contextos históricos que a desenvolveram no Brasil. Também será abordada a inclusão socioeconômica como direito fundamental, e sua importância na construção do país.

Por fim, optou-se por uma política pública desenvolvida no país para serem feitos apontamentos. Nesse caso, o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). Afinal, o programa possui diretrizes que proporcionam a inclusão socioeconômica de indivíduos carentes por meio do ensino técnico e profissionalizante. Em razão dessas características, tornou-se possível comparar a Justiça Distributiva de John Rawls com a finalidade das políticas públicas socioeconômicas brasileiras, focando especialmente no PRONATEC.

No Brasil, a criação de políticas públicas, desenvolvidas por meio de diversos programas sociais, é medida que se impõe para que se possa atingir a dignidade humana e os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

No entanto, apesar da presença de diversos programas socioeconômicos – que visam a alcançar brasileiros que se encontram em situação de desigualdade dentro do mesmo ordenamento –, a desigualdade no país é evidente. Conforme o ranking global de desenvolvimento humano de 2014, apresentado no relatório de desenvolvimento humano de 2015, o Brasil encontra-se na posição de número 75, ficando atrás até de países como o México, Sri Lanka, Turquia e Venezuela (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2014).

O estudo da justiça distributiva e suas características, de acordo com John Rawls, mostra-se útil para melhor desenvolver e aplicar a equidade social. Argumenta sobre a responsabilidade estatal de observar todos os indivíduos que compõem a sociedade dentro de suas diferenças, fazendo uso de mecanismos que possam instrumentalizar a justiça distributiva.

Nesse íterim, a criação, por parte do Estado, de políticas públicas de caráter socioeconômico é capaz de minimizar a desigualdade social do país, pois o desequilíbrio social existente demonstra a necessidade de políticas públicas que de forma integrada atendam os brasileiros nas esferas social e econômica.

Portanto, essa análise comparativa, reforça a criação e o aperfeiçoamento das políticas públicas socioeconômicas como forma de se obter uma sociedade brasileira mais cooperativa que se atenta às desigualdades sociais e o potencial dos cidadãos, a fim de que se minimizem ou até mesmo se erradiquem os problemas resultantes da desigualdade social. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica, com emprego de material bibliográfico, principalmente livros, utilizando também legislações, artigos de periódicos e dissertações.

Assim, apresenta-se relevante o estudo comparativo entre a justiça distributiva de John Rawls e as políticas públicas socioeconômicas brasileiras, pois o modelo desenvolvido pelo autor cria uma sociedade justa, igualitária e cooperativa, o que se faz compatível com os objetivos constitucionais do Estado Brasileiro.

2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS

John Rawls (1921-2002), lecionou filosofia na Universidade de Harvard. Ficou famoso pelo seu livro *Uma teoria da justiça* (1971), que apresenta os conceitos principais da democracia liberal. A obra escolhida para tratar do tema da justiça distributiva é uma compilação das palestras dadas por Rawls em Harvard, que tratam do tema mencionado, tendo sido publicada em 2003, com o título de *Justiça como equidade – uma reformulação*.

De acordo com as ideias apresentadas na obra escolhida, Rawls desenvolveu seu pensamento reformulando a sua teoria de justiça equitativa. Pode-se dizer, que essa obra elabora grande parte de sua teoria da justiça, que se apresenta através da justiça como equidade, abordando os aspectos do corpo da sociedade, que devem ser ajustados e trabalhados, a fim de que se tenha uma estrutura social cooperativa e democrática (KELLY, 2003).

Importante mencionar que Rawls é um neocontratualista, ou seja, o filósofo defende uma visão diferente da visão clássica contratualista. Então, para os neocontratualistas, o contrato social é visto como um contrato que busca dar fim aos “[...] problemas de desigualdades existentes na sociedade, superando aquela visão clássica de que o contrato era apenas uma superação do estado de natureza, não sendo considerado um método de negociação para a resolução de conflitos” (COELHO, 2007, p. 440).

Por essa razão, em sua teoria de justiça, apresenta o contrato social como um acordo equitativo entre as partes. Esse contrato seria construído de acordo com mecanismos sugeridos por Rawls. Com isso, é preciso saber que o momento que antecede a formulação do contrato que regerá a sociedade é intitulado pelo filósofo como posição original.

A posição original vem acompanhada por outro elemento, que Rawls denominou como véu da ignorância. O véu da ignorância é uma espécie de “véu” que veste completamente as partes envolvidas no contrato. Esse último elemento impossibilita aos indivíduos tomar conhecimento sobre suas posições sociais ou os cargos que ocupam na sociedade, neutralizando suas motivações pessoais (RAWLS, 2000b).

Ainda, é necessário obedecer aos princípios de igualdade e liberdade, que dizem respeito a igualdade de direitos e liberalidade de fazer parte daquela

sociedade e a participação social ativa que um Estado Democrático de Direito é capaz de proporcionar. Também são cruciais em sua teoria outros dois princípios: o da desigualdade e o da diferença. Tais princípios caminham juntos, pois estão relacionados com a equidade, sendo pontuado por Rawls que a desigualdade só poderá ser aceita quando benéfica aos que mais necessitarem, e que é necessário observar as diferenças entre os indivíduos que compõem a sociedade, a fim de aplicar os seus talentos da melhor forma possível para a coletividade (RAWLS, 2000b). Esses elementos e princípios serão melhor abordados no decorrer deste trabalho. E como sua teoria de justiça gira em torno da justiça equitativa, deve-se abordar o conceito dela e os que a complementam.

O conceito de justiça distributiva como equidade foi sustentado por John Rawls e abordado na obra *Justiça como equidade – uma reformulação*, fazendo uso da filosofia política. Discorrendo acerca de tal instituto, deixa claro que a função da filosofia política, nessa situação, é prática, e resulta de conflitos considerados irreconciliáveis que necessitam de resolução, ou quando não for possível essa resolução, que haja a minimização do problema, para o bem da ordem social, preservando sempre o respeito mútuo entre os indivíduos (KELLY, 2003).

Ao explicar a importância da filosofia política, como uma mediadora de conflitos da ordem social, torna-se oportuno relacioná-la com a justiça distributiva, que funciona pelo viés da equidade. De acordo com Rawls (KELLY, 2003, p. 17), “[...] não consideramos a justiça como equidade uma doutrina moral abrangente, mas sim uma concepção política a ser aplicada à estrutura das instituições políticas e sociais”. Essa análise possibilita a compreensão acerca da utilidade da teoria de justiça de Rawls como uma filosofia política capaz de inspirar as instituições.

Para a formulação dessa concepção política que Rawls julga ser a mais adequada a um Estado Democrático de Direito, ele desenvolveu sua teoria através de elementos mencionados anteriormente e que serão abordados mais além – posição original; véu da ignorância e escolha dos princípios que regerão a estrutura básica (KELLY, 2003).

Em continuidade, sustenta que, a existência de um regime constitucional, depende da adoção de alguma doutrina geral, a fim de gerir as instituições políticas, econômicas e as relações sociais. Mas viver em sociedade é também conviver com diversas formas culturais, em sentido filosófico, moral, político e religioso. Dessa

forma, para que se faça a adoção de uma doutrina geral é necessário fazer uso do que o filósofo denomina como pluralismo razoável, que é

[...] visto como condição permanente de uma cultura democrática, procuramos uma concepção de justiça política que considere essa pluralidade como dada (KELLY, 2003, p. 119).

Conforme denota-se acima, o pluralismo razoável é uma espécie de equilíbrio entre as doutrinas abrangentes que podem existir dentro da mesma cultura democrática de determinada sociedade. Ele reforça a necessidade da existência de um único conceito que seja aceito por todos (RAWLS, 2000b).

No entanto, apesar de a sociedade democrática comportar a existência de diversas doutrinas e ser possível definir como doutrina geral a que melhor se adaptar em termos de filosofia, moralidade e religião para que se viva em comum acordo com os demais cidadãos da mesma sociedade, segundo Rawls, os indivíduos não entram voluntariamente nessa sociedade democrática, pois já se encontram inseridos na sociedade em que vivem desde o seu nascimento (RAWLS, 2000b).

Após tais pontuações, ficam aparentes as intenções de Rawls, a fim de que a ordem política aplicada seja compatível com a de um regime democrático, de forma que não sendo possível alcançar a perfeição, que se chegue pelo menos ao justo, pois toda a sua teoria se baseia no critério da justiça (KELLY, 2003).

Apresentados os principais pontos que Rawls desenvolve em sua teoria de justiça, cada um deles será abordado de forma mais aprofundada.

2.1 OS PRINCÍPIOS DA TEORIA DE JUSTIÇA DE RAWLS

Na sua teoria de justiça, Rawls dá ênfase ao instituto “justiça”, considerando-a como a grande virtude das instituições sociais, alegando que uma sociedade assim só se daria a partir de um contrato social justo entre Estado e indivíduos (KELLY, 2003).

O conceito de justiça desenvolvido por ele leva em consideração dois princípios de justiça – a liberdade e igualdade, e a desigualdade justa –, pois são os responsáveis por delimitar os termos de cooperação social. Quanto ao princípio de liberdade e igualdade, ele deve ser entendido como as liberdades básicas do homem, e para Quintanilha (2010):

[...] tem como função incluir todos os cidadãos na estrutura básica em situação de igualdade e, desta forma, garantir a eles suas liberdades básicas, ou seja, liberdade política, de expressão, de consciência, de não agressão física ou coerção psicológica e de propriedade (QUINTANILHA, 2010, p. 39).

Enquanto que, o segundo princípio, que trata das desigualdades de forma justa, deve ser compreendido em relação aos bens materiais dos indivíduos, já que tenta ajustar tais desigualdades de maneira vantajosa para a cooperação social estimulando aqueles que compõem a sociedade, assim:

[...] estabelece que as desigualdades econômicas e sociais somente se justificam se forem atendidos dois requisitos: i) permitir o acesso a todos, em iguais condições de oportunidades, a cargos e posições; e ii) que elas representem o maior benefício possível aos indivíduos menos favorecidos da sociedade (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015, p. 265).

Em razão a esse segundo princípio, não se pode associar a distribuição de renda igual com a tentativa de igualar os indivíduos. O que deve ser compreendido, é que é necessário dar vantagem a todos para que se possibilite o acesso a qualquer posição de autoridade e responsabilidade (TRAMONTINA; PARREIRA, 2015).

Ademais, de acordo com o princípio da diferença, cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável de liberdades básicas que é aplicado a todos os outros. Caso a desigualdade persista apesar de ter sido propiciado para todos as condições equitativas de oportunidades necessárias e possibilitado a todos o acesso a qualquer tipo de cargo, ela poderá, nesse caso, ser tolerada. A desigualdade ainda poderá existir em sentido positivo, quando disser respeito a um olhar atencioso e mais benéfico aos membros menos favorecidos da sociedade (KELLY, 2003).

Sobre o princípio da diferença, sabe-se que “[...] em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares [...]” (KELLY, 2003, p. 62). Isso evidencia que para que funcione a justiça como equidade é preciso que seja aberto o acesso aos cargos públicos e posições sociais em sentido formal, assim todos que desejarem terão a oportunidade de ser investidos nesses cargos.

Através dessas liberdades, os cidadãos e as autoridades ficam equiparados de forma simétrica, possibilitando que todos os indivíduos, independentemente de sua classe social ou econômica, possam influenciar a política de governo e alcançar posições de autoridade (KELLY, 2003).

Serão esses os princípios que especificarão os direitos e deveres básicos a ser garantidos aos cidadãos quando for realizado o contrato, que será o acordo de normas com os direitos e deveres que regerão a sociedade e deverão ser respeitados por todos. Portanto, de forma conclusiva, no que tange aos princípios de justiça:

A primeira afirmação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro do limite do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2000b, p. 64).

Ainda, devido às ideias de Rawls, que desenvolvem uma sociedade cooperativa, que preza a justiça como a virtude das instituições do Estado, através de um novo contrato social, que incentiva a economia sem deixar de observar direitos fundamentais dos indivíduos, de forma que:

[...] as desigualdades devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas vantajosas para todos dentro dos limites razoáveis, e vinculadas a posições de cargos públicos acessíveis a todos (QUINTANILHA, 2010, p. 39).

Existe a ideia central de uma concepção política de justiça que é pública dentro de um regime democrático, ou seja, as partes têm total consciência dos elementos constitucionais da sociedade, só não têm conhecimento das suas posições sociais ou de elementos que possam influenciar nos termos do acordo a ser elaborado (KELLY, 2003).

Ainda, em relação ao acordo, com a teoria do autor, entende-se que o contrato que regerá a estrutura básica da sociedade, deve ser elaborado de acordo com os dois princípios de justiça apresentados anteriormente, que são entendidos como duas ideias fundamentais: a de que os cidadãos são pessoas livres e iguais; e que uma sociedade bem-ordenada deve ser efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça e de que as desigualdades devem ser ajustadas a fim de que se tornem benéficas para todos (KELLY, 2003; RAWLS, 2000b). Sendo assim, após o esclarecimento acerca dos princípios da teoria de justiça de Rawls é possível compreender com maior facilidade o conceito de justiça distributiva a seguir.

2.2 “ELEMENTOS-CHAVE” DA TEORIA DE RAWLS: VÉU DA IGNORÂNCIA E POSIÇÃO ORIGINAL

A obra de Rawls tenta criar um modelo de cooperação social entre os indivíduos capaz de formar uma estrutura básica de sociedade de acordo com a concepção de justiça adotada no contrato social (ARAÚJO, 2014).

Vale ressaltar que Rawls (2002b), sustenta a ideia do contrato social dentro de seu ponto de vista neocontratualista. Ou seja, propõe um contrato que considera mais ideal para o Estado e seus indivíduos, e que foge das formas contratuais mais tradicionalistas. O grande diferencial desse contrato está na utilização de uma democracia deliberativa no momento de determinar quais os princípios que regerão aquele contrato. Fazer uso dessa democracia deliberativa é trazer equilíbrio entre as diferenças que existem na sociedade e seus componentes.

A partir disso, de acordo com suas palavras, o contrato social pode ser definido como um acordo hipotético entre todos os membros da sociedade sem observar os papéis que desempenham ou suas posições (RAWLS, 2000b). Esse novo formato contratual, apresentado por Rawls, afirma que um contrato político tem três momentos distintos. Araújo (2003, p. 9) escreve que: “[...] o contratualismo político enquanto estrutura, funda-se em três elementos: uma situação inicial ou pré-contratual; o contrato e o resultado do contrato [...]”.

Seguindo o pensamento de Araújo (2003), em conjunto com a teoria de Rawls (2000b), os três momentos distintos, mencionados acima, podem ser definidos da seguinte maneira: o primeiro momento, que é pré-contratual, dá-se no que o autor chama de posição original em conjunto com outro elemento que denomina como véu da ignorância; já o segundo momento, que é o contrato em si, é regido pelo princípio da diferença – apresentado anteriormente; enquanto que o terceiro momento é o de resultado do contrato, e só aparecerá com a criação de políticas públicas dentro do país, que serão parcela importante para executar a justiça distributiva.

Contudo, os elementos que aparecem no primeiro momento são determinantes para os momentos que seguem e possibilitam a compreensão do contrato proposto por Rawls, portanto os elementos do momento pré-contratual que serão abordados a seguir.

Sendo assim, deve-se compreender a posição original. Sabe-se que a posição original aparece no momento pré-contratual, ou seja, ela é parte do momento antecessor à existência de um contrato social. A posição original se define como o estado em que os indivíduos se encontram antes da formulação do contrato, e não há como caracterizar esse momento como caos ou harmonia. Diferentemente de alguns autores tradicionais (Hobbes, Locke e Rousseau) que preferem denominar o momento em que não há um contrato social como um estado de guerra, Rawls adota uma posição de neutralidade. Para Rawls, esse momento é uma situação hipotética, que servirá para definir uma concepção de justiça a ser adotada a qualquer momento na história daquele Estado (FELDENS, 2010; KELLY, 2003).

Para Rawls (2000b), a posição original é um momento determinante para a criação do contrato social, pois nesse ponto os cidadãos são livres e iguais, razão pela qual realizarão um acordo mútuo de comprometimento e respeito aos princípios de justiça, liberdade e igualdade, apresentados no item 2.1. A obediência a esses princípios objetiva uma estrutura social cooperativa, que influencia na interação saudável de instituições sociais e políticas. Observa-se que essa é a posição desejada pelo filósofo, consoante o trecho abaixo:

Rawls parte da premissa que as partes envolvidas no sistema de cooperação social (maneira com que as instituições políticas e sociais interagem) aceitam os princípios de justiça, para assim, julgar a eficiência das organizações, tanto sociais quanto econômicas. No seu entendimento, os princípios primordiais de justiça constituem o objeto de um acordo original em uma situação adequadamente definida (QUINTANILHA, 2010, p. 36).

Outrossim, o contrato social nos moldes da teoria da justiça como equidade é tido pelo autor como a melhor alternativa em prol da coletividade, sendo publicamente aceito por seres racionais que compreendem a necessidade de um Estado normativo bem ordenado. E em apoio a sua posição contratual, a aplicação do elemento da posição original se torna imprescindível, pois durante ela as posições sociais estão invisíveis aos olhos de todos (RAWLS, 2000b).

Essa invisibilidade se dá pelo que Rawls consagrou como véu da ignorância, explicando que durante a posição original se os indivíduos se encontrarem por trás de um véu de ignorância, não será possível que saibam qualquer tipo de informação acerca de suas vidas, tanto em sentido social quanto financeiro. Isso fará com que suas impressões pessoais, posição social e contextos

históricos passados não influenciem na escolha dos princípios da justiça que fundamentarão o acordo dos indivíduos (RAWLS, 2000b).

Ainda, no tocante ao perfil cultural e filosófico daquele povo, conformidade com o que foi escrito no parágrafo anterior, o véu da ignorância também não permite que as partes conheçam as doutrinas morais, filosóficas e religiosas, e nem as concepções de bem das pessoas que estão representando, então não serão influenciados por contingências sociais no momento da escolha dos princípios equitativos de cooperação que regerão os indivíduos e o Estado através do contrato (RAWLS, 2000b).

Dessa forma, o princípio da igualdade poderá ser invocado, já que todas as escolhas normativas serão baseadas no bem-estar de toda a sociedade sem envolver interesses exclusivos ou que beneficiem determinados grupos, o que, em concordância com o pensamento de Rawls (2000b), chega na forma mais aproximada de equidade, já que:

[...] a ideia intuitiva de justiça como equidade considera que as pessoas, por serem racionais, aceitam a posição original (original position) de igualdade para se associarem, a fim de promoverem interesses próprios. Para ele, ao se assumir a posição, procedimento figurativo que permite representar os interesses de cada um de maneira tão eqüitativa que as decisões daí decorrentes serão elas próprias equitativas (QUINTANILHA, 2010, p. 37).

Nesse sentido, conforme Quintanilha (2010, p. 38), o véu da ignorância “[...] possibilitará, através de condições razoáveis, a igualdade de uns em relação aos outros e, com isso, poder-se-á escolher de forma imparcial os princípios que irão gerir a estrutura básica da sociedade”.

Em derradeiro, a ideia do contrato social de Rawls, recorre ao princípio da liberdade ao prelecionar que as partes contratantes participam da criação do contrato social por vontade própria. Mas esclarece que os indivíduos já se encontram inseridos nessa sociedade desde o seu nascimento, e, por isso, não é possível sustentar a sua completa voluntariedade. Contudo, não há oposição social quanto a formalização de um contrato capaz de criar um Estado com normas, direitos e obrigações, pois, em função da racionalidade, todos têm a compreensão de que essa é a melhor forma de protegerem os seus interesses e o da coletividade (KELLY, 2003).

O uso dos elementos abordados, posição original e véu da ignorância, são defendidos pelo filósofo Rawls, porque os conflitos que geram desequilíbrio

social geralmente estão voltados para os interesses sociais. E ao se valer do véu da ignorância no momento da posição original, as partes ficam impedidas de saber qual a sua posição social dentro daquele ordenamento – assim não poderão pensar apenas em seu benefício individual. Isso torna possível desenvolver uma sociedade baseada nos valores da justiça equitativa (ARAÚJO, 2014).

Com isso, argumenta-se que um contrato social observando a posição original obterá termos mais justos que devem ser hipotéticos e ahistóricos. Os representantes que irão reger a estrutura básica, – devem ser vistos exclusivamente como pessoas livres e iguais, de forma simétrica com os demais indivíduos que compõem a sociedade –, e concordam com os termos equitativos sociais (RAWLS, 2000b).

Com a junção de todos esses elementos podemos obter a chamada estrutura básica, que é objeto primário da justiça política, e que mecaniza a justiça como equidade, denominada como justiça de fundo. Assim, as principais instituições políticas e sociais da sociedade funcionam através de um sistema de cooperação pelo qual interagem distribuindo direitos e deveres, dividindo as vantagens provenientes da cooperação social com o passar do tempo, e essa interação sistemática é o que dá forma à estrutura básica (RAWLS, 2000b).

Apresentados os elementos principais da teoria de Rawls, e os princípios de sua teoria de justiça, aborda-se o conceito de justiça distributiva.

2.3 O CONCEITO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Por consequência, o conceito da justiça distributiva de Rawls (2002), está entrelaçado com os princípios e elementos da sua teoria, explicados anteriormente. Ainda, outro ponto importante é que o autor desenvolve sua teoria de justiça, utilizando, ele mesmo, o termo “justiça como equidade”. Razão pela qual tece algumas críticas ao utilitarismo clássico.

Por muitos autores, o utilitarismo pode ser considerado como uma doutrina ética consequencialista, pois em busca da maximização do bem-estar os fins poderiam justificar os meios, fazendo com que as partes não se atentem às desigualdades. O fato de não se atentar às desigualdades existentes evidencia a incompatibilidade com a ótica Rawlsiana que preza pela equidade. Nesse sentido, segundo Esteves (2002, p. 85), pode-se dizer que o utilitarismo está apenas

preocupado com “[...] a maximização da felicidade coletiva sem se preocupar com o modo como esta é distribuída, a saber, se de uma maneira justa ou injusta, entre todos os membros da sociedade” (NEUBERGER, 2015).

Nesse sentido, Ferreira (2009, p. 7) preleciona que a justiça distributiva está “[...] pautada na concepção de instituições sociais justas inseridas na estrutura básica da sociedade, e tem por finalidade atender as expectativas legítimas decorrentes dos deveres e obrigações estabelecidos previamente”. Por isso, para que haja o funcionamento da justiça distributiva, torna-se indispensável a existência de princípios que possibilitem a estruturação social, a fim de determinar que as vantagens sejam distribuídas de forma equitativa celebrando uma espécie de acordo adequado. Reforçando que os princípios de igualdade/liberdade e desigualdade justa são princípios da justiça social (MORAIS, 2009).

Salienta-se que a justiça social é uma preocupação central na teoria de Rawls, podendo ser compreendida como o sistema em que “[...] instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a distribuição de vantagens provenientes da cooperação social” (MORAIS, 2009, p. 78). Dessa maneira, John Rawls elege o princípio de diferença, porque, dentro da sua visão, esse princípio poderá observar melhor as diferenças entre os indivíduos que compõem a sociedade, utilizando as desigualdades de forma positiva e cooperativa (NEUBERGER, 2015).

Aliás, os princípios especificam os direitos e deveres básicos que devem ser garantidos pelas principais instituições políticas e sociais, são capazes de regular a divisão dos benefícios provenientes da cooperação social e distribuem os encargos necessários para mantê-la (RAWLS, 2000a). Afinal, “[...] a justiça como equidade não tem por base a eficiência do sistema social e sim a justiça em seu fim último, pois considera os direitos fundamentais dos cidadãos” (FERREIRA, 2009, p. 5).

A seguir, as políticas públicas socioeconômicas e sua função aplicadora de justiça distributiva no cenário brasileiro.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS BRASILEIRAS

Expressamente, em seu artigo 1º, a CRFB/88¹, declara que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e em seus incisos apresenta os fundamentos dessa sociedade, que são: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político. A teoria de Rawls (2002), apresentada até agora, é compatível com um Estado Social Democrático, que preserva direitos e liberdades e busca a equidade social através da justiça distributiva. Além disso:

Um Estado Democrático de Direito constitui-se a partir de uma sociedade justa e solidária, em que o alcance da igualdade seja a principal meta. O Brasil ainda não conseguiu atingir uma situação de semelhança de condições entre seus cidadãos que possa classificá-los como tal. Todavia, vale lembrar que os caminhos para uma maior inclusão podem ser abertos por intermédio de uma atuação eficiente da Administração Pública por meio das políticas públicas (GUIMARÃES, 2006, p. 20).

Dessa forma, o presente capítulo entrará na esfera das políticas públicas, apresentando o seu conceito, o contexto mais marcante de sua criação e desenvolvimento historicamente, tanto no âmbito mundial, quanto no brasileiro, dando ênfase às políticas públicas de cunho socioeconômicos. Assim, busca-se demonstrar a necessidade da utilização desse mecanismo estatal como uma forma de instrumentalizar o acesso a oportunidades de geração de renda e emprego, a fim de que se progrida no desenvolvimento humano e social dos cidadãos do país, com resultados positivos no que concerne à diminuição da desigualdade social.

3.1 O SURGIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Dallari (2003), existem três concepções de surgimento do Estado: a primeira concepção sugere que a sociedade e o Estado sempre existiram, pois são uma necessidade para que haja organização social de forma coordenada com alguma autoridade que possa governar o grupo; a segunda, acredita que a

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2018a).

sociedade humana tenha existido sem o Estado, e que o seu surgimento aconteceu para atender eventuais necessidade do grupo que apareceram; e a terceira concepção, que traz a soberania como elemento principal para a existência do Estado.

Ademais, consoante Silva (2008), o Estado necessita de um poder soberano sobre determinado território, tendo como seus elementos principais o povo, território e poder. Ainda, é de extrema importância que seu poder esteja expresso por meio de uma constituição, para que o Estado possa ser uma ordenação coordenada que tem por fim regular as relações sociais dos cidadãos daquele território de forma legítima.

Pode-se dizer que a humanidade passou por momentos históricos determinantes quanto à forma de funcionamento do Estado. A partir da Primeira Guerra Mundial, que a existência de direitos para os cidadãos e as obrigações a serem cumpridas por parte do Estado passam a ter relevância (SOARES, 2001).

Para Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser tida como o momento mais marcante da história no que tange à sistematização de valores referentes à dignidade do homem. Com relação às declarações, convenções e tratados que foram feitos na esfera de direitos humanos, esses são resultados de longos processos históricos enfrentados pelos povos (MARTINS NETO; THOMASELLI, 2013).

Sendo assim, no século XX, em consequência de reivindicações do povo, e pelos desafios econômicos que resultaram com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou-se a ser utilizado o termo “social” para caracterizar um Estado que observa direitos do homem e busca a justiça social sem primar apenas pelo individualismo. Esse momento deu origem às organizações internacionais através de tratados internacionais. Essa trajetória dá vida ao Estado Democrático de Direito, que prima pela garantia dos direitos fundamentais (SOARES, 2001; SILVA 2008).

Em conformidade com os ensinamentos de Gorczewski (2009), essa trajetória foi muito positiva, pois os indivíduos passam a ver a si mesmos como parte integrante do Estado, desenvolvendo maior senso de coletividade, e exigem dele atuação e proteção para todos. Assim, o “Estado [...] deixa de ser visto exclusivamente como um poder despótico e passa a ser reconhecido enquanto poder capaz de garantir o equilíbrio econômico-social” (GORCZEWSKI, 2009, p. 139).

Dessa forma, para que um país seja tido como democrático é essencial que dentro da constituição que regerá aquele Estado haja o respeito aos direitos humanos, à democracia e à cidadania, harmonicamente. Assim, acerca desses direitos, que são inerentes ao homem, pode-se dizer que buscam garantir a dignidade humana para que os indivíduos tenham as condições necessárias para que vivam adequadamente e participem da sociedade de forma efetiva (TOLFO, 2013; RAMOS, 2012).

Quanto ao surgimento das primeiras políticas públicas, não é possível precisar um período único e específico, mas sabe-se que os movimentos mais marcantes, aconteceram:

[...] na confluência dos movimentos de ascensão do capitalismo com a Revolução Industrial, das lutas de classe e do desenvolvimento da intervenção estatal. [...] As sociedades pré-capitalistas não privilegiavam as forças de mercado e assumiam algumas responsabilidades sociais, não com o fim de garantir o bem comum, mas com o intuito de manter a ordem social e punir a vagabundagem (Behring; Boschetti, 2009, p. 47).

Afinal, as políticas públicas só poderiam existir para assegurar o mínimo existencial, pois eram vistas como forma de estímulo à improdutividade e ao ócio, e cada um deveria obter riquezas através de seu trabalho como fruto de merecimento.

Apesar de tudo, o liberalismo crescente e influente nas questões sociais aparecia de forma inflexível, tanto que em nome de um mercado econômico liberal a intervenção estatal quase não aparecia e aos olhos de pensadores liberalistas não se fazia útil ao modelo utilizado. Salvo se, a intervenção estatal estivesse relacionada na regulamentação de questões econômicas, a fim de maximizar o próprio liberalismo e o mercado econômico (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Ora com os avanços do pós-Segunda Guerra Mundial – momento mais expressivo de desenvolvimento de algumas políticas sociais –, não se pode dizer que houve algum tipo de ruptura radical com o Estado Liberal passando-se ao Estado Social. Na verdade, ocorreu o desenvolvimento de uma maior preocupação com a questão social e minimização do perfil liberal, em razão dos resultados devastadores da Grande Guerra (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Com isso, é perceptível que o processo de incorporação dos fundamentos dos dois tipos de Estado – Liberal e Social –, foi capaz de dar luz a um estado social democrático de direitos, em que a problemática social é atendida pelo Estado sem que se esqueça da questão econômica pelo viés capitalista. Inclusive, é importante

ressaltar que o surgimento das políticas públicas não ocorre da mesma maneira em diversos países (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

No século XIX, a utilização de um sistema liberal capitalista que buscava produzir de maneira desenfreada, tentando atender em grande escala a população, ignorava condições adequadas para os empregados, impulsionando a luta trabalhista, e como exemplo dessas lutas é possível observar seguro social como centralizador de diversos direitos sociais que o sucedem. Por essa razão a busca pela proteção trabalhista do século XIX se constitui em elemento essencial ao surgimento das políticas sociais. Outro elemento, de acordo com o mesmo autor, foi a conscientização com relação à cidadania e ao abandonar do pensamento de que o apoio estatal em questões sociais só deveria ser concedido aos cidadãos caso se encontrassem em situação de extrema pobreza (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Por fim, o desenvolvimento do Estado Social, proveniente da relação estatal com os cidadãos, acontece seguindo alguns direcionamentos, sendo eles a atenção estatal aos trabalhadores que tanto reivindicaram alguns tipos de proteção; os seguros sociais que passaram a ser vistos como direitos e deveres a serem garantidos aos cidadãos; a conscientização acerca dos direitos sociais e a sua utilização como exercício da cidadania; e por fim, o aumento do investimento público em setores sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Com a visualização acerca do contexto histórico de criação das políticas públicas será possível apresentar seu conceito.

Sabe-se que existem diferenças de poder e renda dentro da sociedade, mas o Estado deve representar a todos encontrando meios efetivos de equilibrar os interesses individuais com as necessidades coletivas dos indivíduos e da sociedade (KOTLINSKI; GIULIANIS, 2012).

Sendo assim, o conceito mais comum de política pública é o de ser um instrumento de efetivação de direitos, sejam eles sociais e/ou econômicos, por meio de um conjunto de ação estatais (SOUZA, 2006; LUCCHESI, 2004). Ainda, conforme Badin (2013), as políticas públicas são programas de ação governamental que tentam administrar os meios que estão à disposição do estado, regulando também atividades privadas, visando realizar objetivos de importância social e política.

Teixeira (2002), preleciona que as políticas públicas aparecem nas leis, nos financiamentos e nos programas desenvolvidos pelo Poder Público com a

utilização de recursos públicos que objetivam cumprir princípios que norteiam as políticas públicas. Dessa forma, de forma resumida, política pública é:

[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p. 25).

Destarte, as políticas econômicas podem ser entendidas como as que objetivam gerar renda e diminuição do desemprego, através da qualificação dos trabalhadores (TEIXEIRA, 2002). Em contrapartida, as políticas sociais, dizem respeito à redistribuição de benefícios sociais para que se desestabilizem os quadros de desigualdade social, ocasionados pelo desenvolvimento econômico desequilibrado HOFLING (2001). Em salvaguarda, o presente trabalho trata dessas políticas de forma integrada, utilizando o termo socioeconômico.

Em concordância com a justiça distributiva de Rawls, Mario (2016, p. 6), observa que o Estado deve ser “[...] um garantidor que vise satisfazer as necessidades de todos; a partir dessa exigência o debate se desenrola então em torno de quais recursos distribuir e como”. E nesse sentido, Rawls (2000), escreve que as políticas socioeconômicas deverão aumentar ao máximo todas as expectativas do menos favorecidos, ainda que não imediatamente, mas a longo prazo, em condições de igualdade equitativa, preservando as liberdades de forma igualitária.

Para mais, o site da Sebrae Nacional (BRASIL, 2018k) esclarece que as políticas públicas seguem alguns passos, como definir o objetivo, quais programas serão desenvolvidos e serão também estabelecidas metas. Seguindo esses passos será mais fácil desenvolver alguma política pública.

De acordo com Pereira (2017), para o Estado cumprir com seus objetivos e com as normas constitucionais, garantindo os direitos fundamentais, ele está dividido em dois: 1) em Estado Social, que diz respeito ao sistema constitucional-legal; 2) o Estado como administração pública, que irá garantir o primeiro.

Nessa sequência, Pereira (2017, p. 149), afirma que “governar é fazer os compromissos para alcançar a maioria, é definir as leis e políticas públicas, é tomar decisões estratégicas voltadas para o interesse público e nacional”, a fim de que o

Estado cumpra seu papel constitucional-legal. Com esse propósito que se desenvolveram as políticas públicas no Brasil. A seguir, será possível acompanhar mais sobre as políticas públicas de cunho socioeconômico brasileiras.

3.2 O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O contexto histórico de desenvolvimento das políticas públicas no Brasil acontece diferentemente de outros países. Pode-se dizer, que no Brasil o capitalismo emergiu com mais força desde o abandono do trabalho escravo e a adoção do trabalho livre. E, apesar de ter sido iniciado no período colonial, é importante que se considere a emergência do capitalismo a partir da Independência, que foi momento de criação do Estado nacional (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Mesmo com a Independência, o Brasil não se desvinculou do contexto de subordinação, e o país não possuía outra opção senão a adesão ao liberalismo. Dessa forma, a escravidão marcou a história cultural do país de maneira determinante, deixando seus traços no trabalho livre. Foi essa herança escravagista, que, mesmo após a abolição, atrasou as lutas operárias, pois o trabalho, de certa forma, ainda estava vinculado à escravidão (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Data-se que as primeiras movimentações importantes, no sentido trabalhista, começam a ocorrer no Brasil em meados do século XX. Portanto, a luta pela proteção trabalhista no país foi um fator responsável para a criação de políticas públicas. Apesar disso, o que mais marcou o Brasil, no quesito social, está relacionado às lutas entre classes (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Contudo, a Era Vargas é ponto crucial na história dos direitos sociais do Brasil, pois nesse período se instituem alguns direitos sociais, principalmente no que tange à proteção dos trabalhadores. Porém, algumas críticas estão direcionadas ao fato de que, apesar da garantia de direitos e deveres, nem tudo o que ficou instituído por lei acontecia na prática. Até porque, a classe dominante não possuía interesse ou compromisso com a democracia, o que dificultava a conscientização da cidadania e a valorização de questões sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Ainda assim, o país tentou adequar o liberalismo à sua realidade, mas seu histórico escravagista dificultou a implementação de direitos sociais. Todavia, a chegada de imigrantes europeus, que já eram motivados por ideais socialistas, começou a incutir na população um pensamento mais voltado às questões sociais,

possibilitando a criação de sindicatos. Dessa forma, os movimentos trabalhistas se tornam meios de pressão para o surgimento de políticas públicas (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Aconteceu que, durante a expansão do comércio brasileiro houve o crescimento da produção e da exportação, e o capitalismo fazia a classe dominante crescer, mas em contrapartida também crescia a desigualdade social. Assim, nas primeiras décadas do século XX começam a acontecer movimentos para reivindicação de direitos trabalhistas, há a criação de sindicatos rurais e a pressão para que se dê atenção aos direitos sociais (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

No Brasil, a Segunda Guerra também influenciou no desenvolvimento de políticas públicas, e com a Constituição de 1937 acontece o primeiro momento de consolidação de tais políticas, pois nela houve o reconhecimento da importância à proteção ao trabalhador brasileiro, que se efetivou pela CLT. No entanto, o país também enfrentou períodos conturbados com a ditadura militar, momento que se caracteriza pela supressão de alguns direitos básicos inerentes à democracia, como por exemplo a liberdade de expressão (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Ademais, a partir de 1974 o cenário internacional passou a exercer influência dentro do Brasil com mais força no sentido econômico. E nos anos que seguiram, as políticas neoliberais se desenvolveram no exterior empurrando o país num caminho rumo à democracia, que buscava se adaptar ao ritmo internacional econômico (BEHRING; BOSCHETTI, 2009).

Foi nos anos 80 que o processo de redemocratização começou a acontecer, e com a Constituinte de 1988 consagrou-se a:

[...] reafirmação das liberdades democráticas; impugnação da desigualdade descomunal e afirmação dos direitos sociais; reafirmação de uma vontade nacional e da soberania; rejeição às ingerências do FMI; direitos trabalhistas e reforma agrária [...] (BEHRING; BOSCHETTI, 2009, p. 141).

Nesse viés, explica-se que “[...] só a partir da Constituição de 1988, incorporamos mecanismos de democracia participativa [...]” (BEHRING; BOSCHETTI, 2009, p. 181). Dessa forma, é notável que o início das políticas públicas no Brasil se deu pelas lutas de classe e pelos movimentos trabalhistas. E essa criação de políticas públicas moldou a imagem do Estado na coordenação das estruturas sociais, para que se concretizem objetivos ligados aos deveres de garantir direitos socioeconômicos (SANTOS, 2003).

Em razão disso, a Constituição Cidadã de 1988 se tornou símbolo de esperança, e conforme será apresentado a seguir, consagrou em seu corpo a garantia aos direitos fundamentais, entrando nessa categoria o direito à inclusão socioeconômica.

Os direitos fundamentais, de acordo com os ensinamentos de Dimoulis (2013), são direitos subjetivos, previstos, preferencialmente, na Constituição do Estado, cujo foco principal primariamente é a proteção dos indivíduos na relação vertical existente com o Estado, e, secundariamente, a proteção do indivíduo na relação horizontal com outros indivíduos. Os princípios norteadores dos Direitos Fundamentais são a dignidade humana, a liberdade e a igualdade (SILVA, 2008).

Ainda, os direitos fundamentais são dotados de historicidade, pois acompanham o tempo, podendo ser criados, modificados, e, até mesmo, desaparecerem, conforme o contexto social. Também são inalienáveis, e não podem ser transferidos ou negociados, já que não possuem caráter econômico-patrimonial. São imprescritíveis, podendo ser exigíveis a qualquer tempo. E, por último, irrenunciáveis, pois podem não ser exercidos, mas não podem ser renunciados (SILVA, 2008).

Ademais, um Estado Democrático de Direito visualiza os direitos fundamentais – que são inerentes ao homem –, como “pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo” (SARLET, 2003, p. 66). É o caso do Brasil, que, inseriu direitos fundamentais em sua Constituição de 1988, e, por isso, de acordo com Barroso (2018, p. 6): “a Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”.

Além disso, os direitos fundamentais são públicos e subjetivos de pessoas, estão dentro do texto constitucional, e são de conhecimento público e universal. E uma de suas finalidades é limitar o exercício do poder estatal, de forma que a liberdade e a igualdade sejam respeitadas soberanamente (DIMOULIS; MARTINS, 2007).

Ainda, a doutrina brasileira dá aos direitos fundamentais a característica de cláusulas pétreas. Isso significa, segundo Sarlet (2003), que os direitos fundamentais não podem ser restringidos ou suprimidos do texto constitucional,

tornando-se parte da essência do Estado brasileiro. Portanto, segundo Castro e Ribeiro, é cediço crer que:

[...] por intermédio da garantia dos direitos civis, sociais e políticos, a Constituição de 1988 buscaria construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Para tanto, a nova Carta combinaría as garantias de direitos com a ampliação do acesso da população a bens e serviços públicos (2009, p. 28)

Isto posto, entende-se a inclusão socioeconômica como um direito fundamental, e para conceituá-la dessa maneira, primeiramente, deve-se observar que conforme o artigo 3º da CRFB/88 que trata dos objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles está a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução as desigualdades sociais e regionais, promovendo, também, o desenvolvimento nacional, assim:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2018a).

Feito isso, lê-se o artigo 6º da Constituição, presente no Título II da CRFB/88, pois esse ponto da Constituição trata dos direitos sociais, que, corroborando com o que foi dito anteriormente, são direitos fundamentais e fazem parte da essência do Estado Democrático Brasileiro, elencados da seguinte maneira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2018a).

Prosseguindo nesse raciocínio, juntamente com esses direitos fundamentais, o artigo 170, presente no Título VII da CRFB/88², salienta que a ordem econômica do país tem a finalidade de assegurar a existência digna de todos, trazendo entre seus princípios o da redução das desigualdades sociais e regionais e a busca pelo pleno emprego. Sendo assim, faz-se a integração da ordem econômica com os direitos sociais para a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil, abordados em seu artigo 3º, pois:

[..] o direito à inclusão socioeconômica é um direito implícito, interligado aos direitos humanos econômicos e sociais, bem como aos direitos fundamentais sociais e econômicos, positivados na Constituição Federal de 1988, especificamente com a instrumentalização desses direitos de forma conjunta e indissociável (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 108).

Ainda conforme May, Possamai e Ramos (2018), o fato de unir os direitos econômicos à inclusão social tornará possível a consecução dos direitos sociais, ou seja, a junção do artigo 6º com o artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é imprescindível para cumprir com o artigo 3º da CRFB/88.

Afinal, “o direito à inclusão socioeconômica, mais que um direito benéfico ao indivíduo, é, em si, um direito benéfico à sociedade, pois o indivíduo ativo contribui significativamente para o sucesso do bem-estar social” (MAY; POSSAMAI; RAMOS, 2018, p. 104).

Outrossim, com relação à aplicabilidade desses direitos e garantias fundamentais, em conformidade com o artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 2018a). Isso quer dizer que, havendo a aplicabilidade imediata, não seria necessária qualquer forma de instrumentalização (PEREIRA, 2006). No entanto, essas normas de aplicabilidade imediata, são de eficácia contida, que, segundo Temer (1990, p. 27), são aquelas

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 2018a).

que "[...] têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional".

Nesse sentido, Silva (2008, p. 180) afirma que essa aplicabilidade imediata "[...] não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais".

Em razão do que foi dito, sobre a aplicabilidade nem sempre se dar de forma imediata e sem qualquer forma de instrumentalização, apresenta-se a seguir, as políticas públicas de inclusão socioeconômica brasileiras como meio de aplicação do direito fundamental à inclusão socioeconômica.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA BRASILEIRAS

Conforme visto até o presente momento, a teoria de justiça de Rawls, enaltece a participação dos indivíduos na criação do contrato que regerá as normas sociais (RAWLS, 2000b). Salienta-se que essa articulação entre Estado e sociedade é essencial para a ideia de governança, que resultará na determinação de procedimentos e normas de criação de políticas públicas socioeconômicas (FERRARESI, 2011).

Corroborando com isso, a legitimidade estatal também se dá pela concretização dos direitos fundamentais através das políticas públicas, pois:

Na medida em que o Estado Democrático é um Estado realizador de determinadas finalidades direcionadas para realizar o bem comum da coletividade, o conjunto de políticas públicas, como programas de ação governamental para atender a coletividade, opera como indicação de legitimidade estatal (SANTIN, 2004, p. 34).

Em meados da metade de 1980, havia uma onda neoliberal acontecendo em alguns países, conhecida como reforma gerencial – em que se utilizava modelos de administração de empresas privadas na administração estatal. Essa reforma marcou o Estado moderno, pois essa reforma seria:

[...] uma maneira de tornar os serviços sociais universais mais eficientes do que já são por natureza — porque o consumo coletivo é mais eficiente do que o consumo privado, não obstante as ineficiências que sempre existem no fornecimento do consumo público (PEREIRA, 2017, p. 152).

No Brasil, essa reforma também aconteceu, tendo início em 1995. Foi duramente criticada e intitulada como neoliberal, deixando claro o equívoco dessa rotulação, já que continuou sendo aplicada no país independentemente do viés político dos governos que foram eleitos após esse período (PEREIRA, 2017). Desse modo:

[...] a reforma gerencial é compatível com governos de esquerda ou de direita, [...] ao tornar eficientes os serviços sociais e científicos prestados pelo Estado, ela legitima politicamente o estado social (PEREIRA, 2017, p. 152).

Outrossim, em cumprimento ao texto constitucional e as demandas socioeconômicas pertinentes, o Brasil desenvolve inúmeros programas sociais, criados pelas políticas públicas. Observando-se que nesses programas vêm sendo adotada a aplicação intersetorial, que permite ações menos fragmentadas e mais efetivas. Essa intersetorialidade pode ser definida como:

[...] a articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à proteção social, inclusão e enfrentamento das expressões da questão social. Supõe a implementação de ações integradas que visam à superação da fragmentação da atenção às necessidades sociais da população. Para tanto, envolve a articulação de diferentes setores sociais em torno de objetivos comuns, e deve ser o princípio norteador da construção das redes municipais (BATISTA, 2015, p. 1-2)

Com a utilização da intersetorialidade nas políticas públicas é possível incluir a participação de profissionais especialistas em determinada área que possam contribuir com seus saberes técnicos específicos dentro de ações coletivas interligando objetivos comuns (NASCIMENTO, 2010).

Em consonância com os conceitos de justiça distributiva apresentados no título anterior, e com o conceito de políticas públicas, de forma exemplificativa serão

apresentados alguns programas, desenvolvidos no Brasil (POSSAMAI; GONÇALVES, 2018)³, que buscam garantir direitos sociais e econômicos:

- a) Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que foi criado em 2011, por meio da Lei nº 12.513/2011, e de acordo com o site do Ministério da Educação (MEC): “tem como finalidade ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira”. Esse programa é voltado prioritariamente para os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos, os trabalhadores, os beneficiários dos programas federais de transferência de renda e os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública (BRASIL, 2018g).
- b) O Bolsa Família, criado em outubro de 2003, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 — e é regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e outras normas, sendo um programa que se alicerça em três pilares, que são: complemento de renda, que consiste num benefício em dinheiro mensal às famílias, que preenchem os requisitos da lei, transferido pelo governo federal; acesso a direitos, referentes ao acesso à saúde, educação e assistência social, que são concedidos quando há o cumprimento de condições por parte das famílias e articulação com outras ações, que seria a interação do Bolsa Família com outras políticas sociais que visam o desenvolvimento das famílias e a superação da pobreza (BRASIL, 2018i).
- c) O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) foi criado em 2003, por meio da Lei nº 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterado pela Lei nº 10.940/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.199/2004, que segue a mesma ideia socioeconômica do programa mencionado anteriormente, e visa a preparação de jovens para o mercado de trabalho através da criação de postos de trabalho, sendo voltado para os jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, e que preencham os demais requisitos da Lei, proporcionando aos empregadores algumas vantagens a fim de tornar atrativa para as empresas a sua inscrição para participar do programa (BRASIL, 2018b).
- d) O Programa Fomento Rural (Fomento às Atividades Produtivas Rurais), instituído pela Lei nº 12.512, de outubro de 2011, visa apoiar os investimentos para que, conforme a informação na página do Ministério do Desenvolvimento Social, as famílias possam ampliar ou diversificar a produção de alimentos e as atividades geradoras de renda, e também tenham uma alimentação mais saudável (BRASIL, 2018j).
- e) O Programa Universidade para Todos é uma iniciativa do Ministério da Educação – Prouni (MEC), criado em 2004, pela Lei nº 11.096/2005, cuja finalidade é oferecer bolsas parciais ou totais aos estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Igualmente, para se tornar atrativo para as instituições, o programa oferece vantagens para que as instituições

³ O trecho acima, que exemplifica programas socioeconômicos desenvolvidos no Brasil, foi retirado do artigo “O direito fundamental à inclusão socioeconômica na perspectiva da justiça distributiva” publicado nos anais do XIV Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, que conforme resumo, “[...] tratou da vinculação existente entre o direito fundamental à Inclusão Socioeconômica com a justiça distributiva. Para o desenvolvimento deste entendimento, primeiramente apresentou-se a conceituação, a partir de interpretações dogmáticas, da existência do direito fundamental à inclusão socioeconômica, depois apresentou-se a ideia de justiça distributiva sob o prisma de John Rawls, expondo por fim, as políticas públicas de inclusão socioeconômica como ferramentas da justiça distributiva no Brasil, as quais envolvem searas sociais e econômicas conjuntamente, em prol da distribuição de riquezas e oportunidades, tendo, por tal motivo, uma conexão com os objetivos da justiça distributiva [...]” (POSSAMAI; GONÇALVES, 2018).

participem do programa, nesse caso pela isenção de tributos (BRASIL, 2018h).

Em concordância com o que foi apresentado acerca dos direitos fundamentais e o direito à inclusão socioeconômica, pode-se dizer que em sua principal característica, eles são direitos a ações positivas (LEIVA, 2006). Ainda, o estado social capaz de proporcionar o bem-estar aos seus indivíduos será proveniente da obrigação estatal (KERSTING, 2003).

Feito isso, o próximo capítulo tratará de encontrar a presença de características da justiça distributiva de John Rawls em política pública de cunho socioeconômico desenvolvida no Brasil, cujo fim seja a minimização da desigualdade socioeconômica.

4 A RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS E O PRONATEC

A justiça distributiva de John Rawls, conforme apresentada, é tecida dentro de uma sociedade cooperativa em que os indivíduos seguem princípios de justiça publicamente aceitos, e na posição original, determinam conjuntamente quais os termos normativos que serão seguidos por todos.

Durante todo o desenvolvimento de sua teoria observa a equidade, que determina um tratamento adequado aos indivíduos, observando suas diferenças, sociais e econômicas. Sustenta um discurso de busca por equilíbrio e cooperação, mostrando a ligação entre a área social e econômica. Argumenta que o tratamento diferenciado visa acabar ou pelo menos diminuir a desigualdade, dando à equidade seu sentido essencial (RAWLS, 2000b).

Para Rawls (2000a) e a justiça distributiva, existem bens sociais que devem ser perseguidos e concedidos a todos, sendo capazes de proporcionar uma vida digna. Os bens sociais são ingredientes que proporcionam dignidade e participação de forma adequada da cooperação social e que precisam ser oferecidos a todos, como, por exemplo, que os cargos existentes sejam acessíveis a todos. Dessa forma, observa-se que os bens sociais que Rawls considera como primordiais para a dignidade humana dos indivíduos daquela sociedade, possuem o princípio da liberdade como elemento centralizador, primando sempre pela equidade.

Ainda, foi visto que o filósofo também faz uso de um princípio denominado como princípio da diferença, que visa estruturar a sociedade e a distribuição de benefícios de acordo com a eficiência dos indivíduos e o bem-estar da maioria. Além disso, esse princípio está vinculado a outros dois, a igualdade desigual e a liberdade. Por isso, é necessário que todas as liberdades inerentes aos estados democráticos sejam preservadas e garantidas. Também, é importante que seja proporcionado de forma igualitária para todos, o alcance a qualquer tipo de cargo ou função (RAWLS, 2000b; DINIZ, 2007).

Com relação ao princípio da diferença, este se vincula aos dois princípios mencionados, mas principalmente ao da igualdade desigual, no que tange à possibilidade de aproveitar adequadamente aquilo que os indivíduos podem produzir em prol de toda a sociedade. Dessa forma, fazendo uso desse princípio se tenta maximizar oportunidades em todos os sentidos sociais e econômicos, sendo

possível aceitar as desigualdades dentro de uma sociedade quando úteis para aqueles que necessitam de maior atenção por se encontrar em situação de vulnerabilidade, sendo que tudo isso reafirma as características e objetivos da justiça distributiva (RAWLS, 2000b).

Conforme Rawls (2000b), dentro de uma sociedade moderna é quase impossível que não haja a desigualdade, mas ela só poderá ser aceita se puder beneficiar os mais vulneráveis. Dito isso, é importante definir quem são os indivíduos vulneráveis – a quem deve ser destinada maior atenção por parte do Estado. Na página da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, pode ser encontrada uma definição de indivíduos vulneráveis como a:

[...] população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras) (BRASIL, 2018I).

Sendo assim, o Estado deve verificar os setores problemáticos e buscar soluções para esses problemas encontrados. Por exemplo, na esfera socioeconômica, as políticas públicas deverão se concentrar na distribuição de riquezas e em atender demandas de cunho social, podendo ser mencionados os programas sociais socioeconômicos citados no capítulo anterior. Ademais, as políticas públicas podem ser definidas como uma forma de executar o planejamento e resolver a problemática observada pelo Estado (SOUZA, 2006).

Esse planejamento estatal quando transformado em política pública é capaz de provocar o alcance do bem-estar social (BERCOVICI, 2005). Também, o modelo de contrato social apresentado por Rawls (2000b), coloca a participação social como elemento fundamental, iniciando com a elaboração das normas que regerão a sociedade cooperativa. Nesse sentido, Frischeisen (2000), preleciona que as políticas públicas previstas no Texto Constitucional valorizam a união da sociedade civil com o poder público como componente essencial para a realização dos objetivos do Estado.

Essa contextualização pode ser englobada pelo prisma da justiça distributiva de John Rawls, que demonstra que as políticas públicas são meios que oportunizam desenvolver programas de cunho socioeconômico, oferecendo aos indivíduos a capacidade de se desenvolver social e economicamente. Objetiva-se,

no mínimo, a minimização da desigualdade social, o que é completamente compatível com os objetivos da justiça distributiva.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOECONÔMICAS BRASILEIRAS COMO VEÍCULO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A política pública é a junção de programas e ações do Estado a fim de garantir a proteção social e a promoção social, visando atender aos direitos sociais e também aqueles que estão implícitos dentro da CRFB/88. Enquanto a proteção social está ligada à seguridade social e aos cidadãos que estão em situação de dependência ou vulnerabilidade, a promoção social, mais compatível com o objetivo da justiça distributiva de Rawls (2000b), está ligada à oferta de bens e serviços adequados que possam ser úteis no combate das desigualdades sociais, a fim de alcançar a equidade (CASTRO, 2015).

Ainda, conforme Castro (2015), é importante que se observe cada país, pois a sua estrutura e os contextos históricos, tanto os atuais quanto os perpassados, serão influenciadores no formato e na proporção de aplicação de elementos de propiciadores da proteção e promoção social. Para ele, a política pública é vista como uma maneira de alcançar a distribuição de renda e diminuir a desigualdade, de acordo com os rumos tomados pela aplicação das políticas públicas. Sendo assim, ele a apresenta como elemento decisivo na ampliação de:

[...] habilidades, capacidades e inclusão produtiva da população, é também, um elemento central para o aumento da inovação e produtividade do trabalho, fatores decisivos para o crescimento econômico, além de facilitar a elevação dos salários e a queda da pobreza.

[...] as políticas sociais ao permitirem a ampliação das habilidades e capacidades dos indivíduos, famílias e grupos podem ser elemento importante para melhoria da compreensão dos processos econômicos, sociais e políticos pelos quais o país passa. Consequentemente, podem ser elemento para ampliação da participação política e social e maior defesa e ampliação da igualdade e solidariedade social como princípio e pilar da estruturação da sociedade, fomentando alterações nas instituições estatais fundamentais aos processos de desenvolvimento (CASTRO, 2015, p. 1016-7).

No Brasil, a criação de políticas públicas de redistribuição de renda pode ser encarada como uma legitimação do poder estatal e um compromisso do Estado Democrático de Direito presente na CRFB/88, sendo ainda, obediente aos princípios de liberdade e igualdade (WEBER; CALGARO; LUDGREN, 2014).

No entanto, conforme Guiddens (2000), é comum verificar que em países industrializados há grande foco no treinamento e aperfeiçoamento de habilidades que possam ser úteis no campo industrial. Além disso, em geral o foco educacional voltado ao aperfeiçoamento de habilidades é oferecido em especial aos indivíduos que precisam de mais subsídios estatais, já que esse tipo de intervenção está relacionado ao aumento de oportunidades de geração de renda, e, conseqüentemente, de diminuição da desigualdade.

O desenvolvimento de políticas públicas que pretendem estimular o crescimento econômico e diminuir a desigualdade social conjuntamente, costumam demonstrar resultados mais rápidos na luta contra a desigualdade social e a pobreza (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000). Nesse sentido, algumas políticas públicas são socioeconômicas, pois:

[...] não se apresentam fragmentadas em ações emergenciais ou descontínuas, mas, ao contrário, operam de modo estável e sustentado no tempo, com regras e instituições estabelecidas. Por isso, são tidas como socioeconômicas, já que tratam conjuntamente de esferas complementares (CASTRO, 2015, p. 1020).

Nesse aspecto, conforme Ciavatta (2002), destaca-se o papel da educação profissional e tecnológica no Brasil que tenta equilibrar a situação socioeconômica. Ganhando mais enfoque as políticas públicas que se caracterizam por um projeto de educação com ênfase na preparação da força de trabalho e as políticas mais fragmentárias.

Apesar disso, para Muller e Surel (2002), não é possível assumir a ideia de que a criação de políticas públicas será suficiente para resolver os problemas provenientes da desigualdade social na sociedade brasileira.

As políticas públicas devem ser tidas como uma maneira de dar força ao Estado Democrático, por isso:

Na perspectiva canônica, fazer uma política é, inicialmente, de fato tomar decisões (boas se possível) e implementá-las. Ora, com o risco de chocar o senso comum, é necessário partir, ao contrário, da idéia segundo a qual as políticas públicas não servem para 'resolver' os problemas. Isto não significa que os problemas são insolúveis, mas apenas que o processo de 'resolução' é muito mais complexo do que faz supor a abordagem seqüencial. Na realidade, os problemas são 'resolvidos' pelos próprios atores sociais através da implementação de suas estratégias, a gestão de seus conflitos e, sobretudo, através dos processos de aprendizagem que marcam todo o processo de ação pública. Neste quadro, as políticas públicas têm como característica fundamental construir e transformar espaços de sentido, no interior dos quais os atores vão colocar e (re)definir

os 'seus problemas' e 'testar' em definitivo as soluções que eles apóiam. Fazer uma política pública não é, pois, 'resolver' um problema, mas, sim, construir uma nova representação dos problemas que implementam as condições sociopolíticas de seu tratamento pela sociedade e estrutura, dessa forma, a ação do Estado (MULLER; SUREL, 2002, p. 29).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que leva em consideração a situação social e econômica, e que “é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde” (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), mostra que dentro do ranking de 2014 conta com 188 países elencados.

O IDH do Brasil fica em 75º lugar, com um IDH de 0,755, enquanto a Noruega que está em 1º lugar, conta com um IDH de 0,944 (BRASIL, 2018d). Para melhor compreensão acerca da importância da observância desse índice, a respeito do cálculo do IDH, ele é feito utilizando o coeficiente de Gini, que pode ser definido como:

[...] uma medida de desigualdade desenvolvida pelo estatístico italiano Corrado Gini, [...]comumente utilizado para calcular a desigualdade de distribuição de renda [...]. Ele consiste em um número entre 0 e 1, onde 0 corresponde à completa igualdade de renda (onde todos têm a mesma renda) e 1 corresponde à completa desigualdade (onde uma pessoa tem toda a renda, e as demais nada têm) (BRASIL, 2018e).

Portanto, fazendo uma breve observação, o IDH do Brasil é muito baixo quando comparado ao IDH de países desenvolvidos. Nesse sentido, Resende *et al.* (2014), chama atenção para o fator da extensão territorial, que, segundo ele, faz com que hajam desigualdades sociais e econômicas dentro do próprio país, o que é comum em países de vasta extensão territorial, como Rússia, China e Índia.

Dessa forma, observa-se a compatibilidade entre a justiça distributiva de Rawls e as políticas públicas socioeconômicas brasileiras, pois a criação e desenvolvimento delas, fortalece a participação social dentro do Estado e amplia o acesso às oportunidades. Além disso, ambas almejam a proteção de direitos sociais e a promoção socioeconômica dos indivíduos para lutar contra a desigualdade social.

A seguir, o PRONATEC recebe destaque no presente trabalho, em razão de ser esse o programa social mais compatível com a ideia de justiça distributiva de Rawls.

4.2 SEMELHANÇAS ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RAWLS E O PRONATEC

Sabe-se que a justiça distributiva de John Rawls (2000b), visa à equidade social e à minimização das desigualdades. E, segundo o autor, o Estado será um agente transformador responsável por desenvolver formas de equilibrar a balança das desigualdades. Assim, conforme demonstrado, na atualidade, as políticas públicas são o meio estatal de desenvolver programas que buscam solucionar problemas. É nesse sentido, que se torna possível encontrar semelhanças entre a justiça distributiva e as políticas públicas de cunho socioeconômico.

Além disso, denota-se que o desenvolvimento socioeconômico brasileiro vem acompanhado pela educação profissional e tecnológica que serve como mecanismo impulsionador para o país em questão de crescimento social e econômico (CIAVATTA, 2002). Por essa razão, serão feitos alguns apontamentos sobre o PRONATEC – que é resultado de políticas públicas socioeconômicas –, a seguir.

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), foi instituído em 26 de outubro de 2011, pela Lei nº 12.513. A principal finalidade do PRONATEC é aumentar o oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, conforme o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.

Percebe-se que, nos incisos do artigo acima, a Lei apresenta os objetivos do PRONATEC, dentre eles a ampliação e democratização da oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, contribuindo positivamente para o ensino médio público ao incentivar a educação profissional. Também, busca ampliar as oportunidades educacionais dos indivíduos que já possuem trabalho, por meio da formação e qualificação profissional.

Com isso, o PRONATEC estabelece um vínculo entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda, resultando numa política pública de cunho socioeconômico (BRASIL, 2018g).

No diapasão da Lei nº 12.513 de 2011, o PRONATEC tem um público alvo, cujo rol está disposto nos incisos do artigo 2º da referida Lei, devendo dar prioridade aos estudantes do ensino médio da rede pública; aos trabalhadores; aos que forem cadastrados em programas federais de transferência de renda; aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou ainda, para aqueles que estudaram em instituição privada, desde que na condição de bolsista integral (BRASIL, 2018f), segue o artigo mencionado:

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Outrossim, nos incisos do artigo 4º, dessa mesma Lei, existem algumas ações a serem tomadas para que se cumpram os objetivos estabelecidos pelo

PRONATEC, que vão desde a ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, até a oferta de bolsas e financiamentos da educação profissional e tecnológica. Outro ponto interessante, que a Lei menciona nesse artigo, é, também, a articulação do PRONATEC com outros programas, que também são voltados à educação profissional, inclusão social e com o Sistema Nacional de Emprego (BRASIL, 2018f), abaixo:

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Ainda, em conformidade com o Portal do Ministério da Educação do Governo Federal, a criação do PRONATEC resultou em outras políticas públicas com a mesma proposta de garantia de renda:

Para tanto, à época de sua criação, articulou quatro ações de política pública de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) preexistentes na Setec/MEC — Programa Brasil Profissionalizado; Rede e-Tec Brasil; Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem — com uma nova iniciativa instituída, no marco de criação do Pronatec, a Bolsa-Formação, que visa a oferta de cursos gratuitos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de Qualificação Profissional em instituições de ensino vinculadas as diversas redes de EPT existentes no País (BRASIL, 2018g).

Um grande exemplo dos frutos do PRONATEC são os cursos técnicos e profissionalizantes ofertados pelo Sistema S (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR).

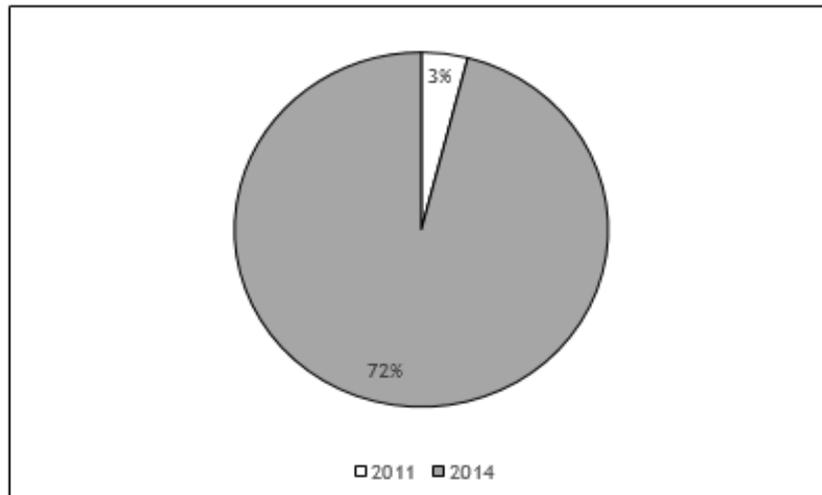
Para ambientar melhor a situação do país com a implementação do PRONATEC, a partir de 2011, ano de instituição da Lei nº 12.513, de acordo com dados avaliativos⁴ sobre o programa, em 2011 apenas 3% dos municípios do país faziam uso do PRONATEC, e em 2014, após três anos da implementação da Lei, cerca de 72% dos municípios já contavam com o PRONATEC.

Observa-se, que tal medida socioeconômica, PRONATEC, é aplicada em grande parte dos municípios em conjunto de outros programas, como o Bolsa Família, ou como mencionado anteriormente, dentro de alguns sistemas, como o Sistema S.

Com base nos dados coletados de Januzzi (2016), os impactos do PRONATEC ilustram-se conforme segue:

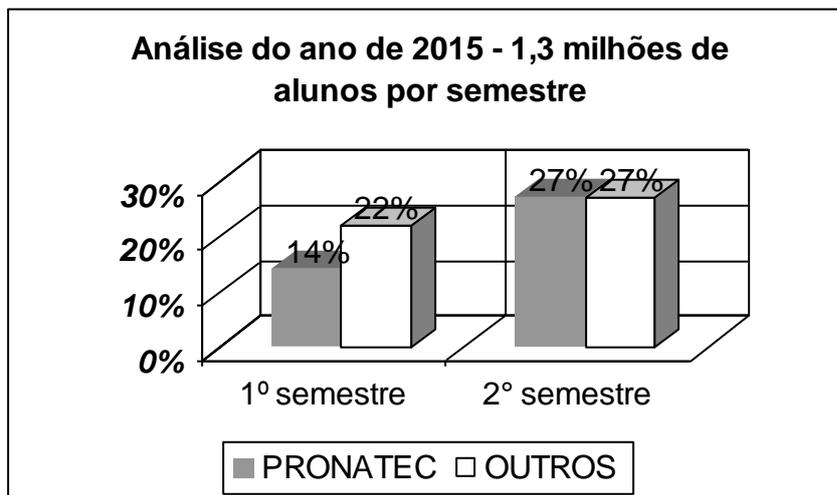
⁴ JANNUZZI, Paulo de Martino. Quadro 3: Pesquisas de avaliação e indicadores ilustrativos de avaliação do Pronatec BSM. In: JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores para avaliação sistêmica de programas sociais: o caso Pronatec**. São Paulo: Est. Aval. Educ., v. 27, n. 66, p. 624-661, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18222/eae.v27i66.4168>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

GRÁFICO 1 – ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO PRONATEC



FONTE: JANUZZI, 2016.

GRÁFICO 2 – TAXAS DE EMPREGABILIDADE FORMAL NO ANO DE 2015



FONTE: JANUZZI, 2016.

Após a avaliação do impacto do programa, ilustrada no gráfico 1 acima, pode-se observar que em termos de empregabilidade formal, 1,3 milhões de alunos inscritos no mercado de trabalho de 2015, que cursaram o PRONATEC, aumentaram a taxa de empregabilidade de 14% para 27%. Enquanto que, 1,3 milhões de inscritos no mercado de trabalho de 2015, oriundos de outros programas similares ao PRONATEC contribuíram para um crescimento de 22% para 27%, o que representa 5% de crescimento. Ou seja, um salto de crescimento menor do que daqueles que eram inscritos no PRONATEC, pois esses ostentaram um acréscimo de 13%.

Demonstrados os impactos da utilização do PRONATEC, especificamente com relação à empregabilidade formal, que é capaz de atender ao artigo 170 da

CRFB/88, correspondente à ordem econômica, mencionado anteriormente, torna-se oportuno retornar às compatibilidades do referido programa com teoria de justiça de John Rawls.

No que diz respeito aos principais elementos da teoria de justiça de Rawls, já apresentados neste trabalho, deve-se mencionar um deles, que está ligado mais diretamente ao PRONATEC.

Partindo da premissa de que a teoria de Rawls é desenvolvida com a criação do contrato social, que é firmado entre as partes envolvidas na representação da sociedade e os indivíduos entre si. Sabe-se que para a criação dessa teoria contratual de justiça distributiva existem três momentos distintos, que abarcam os elementos teóricos da justiça distributiva. Sendo eles, pré-contratual; contratual e o resultado do contrato (KELLY, 2003).

O PRONATEC está vinculado ao momento em que já existe o contrato social, já que, a criação desse programa se deu graças à existência de uma Constituição que normatiza direitos, deveres e obrigações ao Estado e aos que fazem parte do país. Sua ligação existe principalmente com princípio da diferença de Rawls, ao observar a diferença entre os indivíduos que fazem parte do país e oferecer apoio aos que estiverem em situação de vulnerabilidade socioeconômica (RAWLS, 2000b; VIEIRA, 2014).

Sendo que, o objetivo é que após a sua inserção nesse programa serão capazes de entrar na disputa do mercado de trabalho com outros indivíduos. Cujo fim também é de uma sociedade harmoniosa, que preza pela cooperação social, e a aplicação das habilidades de cada um na coletividade, para minimizar a desigualdade social e econômica (RAWLS, 2000b; VIEIRA, 2014).

Dessa forma, entende-se que existe a correlação entre o PRONATEC e os objetivos da justiça distributiva de John Rawls, pois é evidente que o programa se caracteriza como uma forma de proporcionar o desenvolvimento social e econômico daqueles que estão inseridos dentro do grupo de vulnerabilidade, já que o PRONATEC como um programa de transferência de renda foi criado com a finalidade de:

[...] erradicar a pobreza e reduzir os níveis de desigualdade dos países. Em curto prazo, a meta desses programas é que a família beneficiada, com ajuda financeira da União consiga proporcionar alívio imediato ao estado de pobreza em que se encontra, porém o objetivo em longo prazo é que essas

famílias consigam independência financeira que saiam da situação de pobreza e, portanto, do cadastro dos programas (VIEIRA, 2014, p. 14).

Dessarte, a justiça distributiva está diretamente relacionada à forma como serão distribuídos determinados bens, dentre eles, renda e cargos políticos. Essa distribuição deve ser feita após uma observação acerca do contexto existente em determinada sociedade, verificando se é possível favorecer a todos dando mais atenção aqueles que necessitam (SAMPAIO; CAMINO; ROAZZI, 2009).

Conforme a teoria de Rawls (2002), uma sociedade bem estruturada possui termos bem definidos de cooperação social e define suas normas de maneira coletiva, com a participação social, de acordo com os princípios de justiça, fazendo uso do véu da ignorância na posição original, sempre buscando a minimização da desigualdade.

Para que se concretize a sociedade idealizada por Rawls, é necessário também que o Estado intervenha por meio de mecanismos que possibilitem a maximização de oportunidades. Por essa razão, é possível encontrar dentro das políticas públicas socioeconômicas as características da justiça distributiva de Rawls, pois surgiram com o intuito de instrumentalizar os direitos fundamentais, inclusive o direito fundamental à inclusão socioeconômica, que, conforme demonstrado anteriormente, está implícito na CRFB/88 (SOUZA, 2006; LUCCHESI, 2004).

Além disso, como declara em seu artigo 1º da Constituição, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, cujo fim maior, de acordo com seu artigo 3º, é o de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 2018a). Tais objetivos, quando operacionalizados através da justiça distributiva, podem se utilizar da equidade social, que conforme a teoria de Rawls (2002), observarão as diferenças dos indivíduos que compõem um mesmo ordenamento.

Nesse caminho, a instituição do PRONATEC é uma das grandes apostas para o desenvolvimento socioeconômico do país. Em respaldo, no site do Governo Federal, um trecho acerca de uma fala da ex-presidente Dilma Roussef, afirma que “[...] a educação técnica e a capacitação profissional são condições para um País chegar a ser uma nação desenvolvida” (BRASIL, 2018c). Ainda, conforme o site, com a implementação do PRONATEC:

[...] o governo federal acaba contribuindo para a melhoria futura da qualidade de ensino público, de modo que isso possa impactar futuramente de modo positivo no mercado de trabalho, tendo formado profissionais capacitados através da qualificação profissional (BRASIL, 2018c).

Além disso, Sandel (2014), explica que a injustiça pode ser reparada ao serem corrigidas diferenças socioeconômicas. Sendo que, para isso, é preciso ultrapassar as barreiras de uma igualdade apenas em termos formais. É necessário que sejam instituídos programas assistenciais para famílias de baixa renda, e que incluam o treinamento educacional e profissional, dentre outros, para que todos possam competir igualmente com aqueles que possuem condição mais abastada e acesso mais fácil a diferentes oportunidades.

Com isso, pode-se dizer, novamente, que o PRONATEC, um programa socioeconômico assistencial, engloba características da justiça distributiva de Rawls. Já que dentre os objetivos do PRONATEC e da justiça distributiva, delineada por Rawls, está a extinção ou pelo menos a minimização das desigualdades por meio da ajuda estatal e da cooperação social.

A criação e o desenvolvimento dessa política pública, que está atenta aos problemas socioeconômicos, e visa a os corrigir. Amplia o acesso ao ensino técnico e melhora a qualidade do ensino médio, aumentando a inserção de indivíduos de baixa renda no mercado de trabalho formal. Torna-se, portanto, um meio eficaz e capaz de pôr em prática a teoria de justiça de Rawls, pois, de forma equitativa, é capaz de gerar renda e oportunidades. Podendo ainda, fazer com que o Brasil melhore seus índices de IDH, pois com um aumento significativo dos índices sociais e econômicos, a qualidade de vida dos cidadãos terá aumentado, e a desigualdade diminuído, melhorando o coeficiente de Gini a ser utilizado para calcular os indicadores sociais do País.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, a desigualdade socioeconômica faz com que aqueles que estão em situação de vulnerabilidade dificilmente consigam mudar de posição social. Outrossim, a existência de oportunidades iguais, não pode ser considerada como a forma mais adequada de solucionar esse desequilíbrio. Afinal, os indivíduos de classes sociais mais baixas não partem do mesmo ponto que os indivíduos que estão em melhores condições econômicas e sociais.

Por isso, para a construção desse trabalho, adotou-se a Teoria de Justiça, criada por John Rawls, publicada em 1971, pois tratou de temas como equidade, que pode ser vista como uma forma de expressão daquilo que é justo; justiça distributiva, que de maneira simplista e resumida, conforme a visão adotada, busca a melhor distribuição de recursos, a fim de proporcionar o necessário aos indivíduos; e, ainda, a cooperação social, que se apresenta como um molde de solidariedade coletiva, em que todos trabalham e procuram evoluir para o bem de todos e de si próprios.

Em razão disso, o objetivo dessa monografia foi analisar se é possível encontrar elementos compatíveis entre a justiça distributiva de John Rawls e as políticas públicas socioeconômicas brasileiras. E, para o desenvolvimento dessa comparação, alguns dos programas sociais de caráter socioeconômico, criados no Brasil, e que foram resultantes de políticas públicas, tiveram seus objetivos comparados com a justiça distributiva apresentada na Teoria de Justiça de John Rawls.

Ao partir de uma análise, ainda que rápida, pela CRFB/88, qualquer indivíduo, que tiver o interesse de lê-la, constatará que a forma de governo brasileira, o Estado Democrático de Direito, busca garantir os direitos fundamentais e sociais dos seres humanos, valorizando o pleno emprego e buscando na participação social a sua construção e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Apresenta-se então, nesse ponto, uma das semelhanças com a Teoria de Rawls: a forma de governo. Já que, para o autor, jamais se poderia almejar a redução das desigualdades num Estado que não adota o modelo social democrático.

Ainda, é possível observar na teoria de Rawls os princípios de liberdade e igualdade, que também preenchem a Carta Magna. Assim como, os direitos sociais

e fundamentais, juntamente com a cooperação social e a cidadania. Para mais, evidencia-se que Rawls defende a ideia de um contrato social escrito com a participação do povo, mencionando ser imprescindível que noções de justiça e dever já tenham sido publicamente aceitos pela população e estejam incutidos na mentalidade do povo. Além do mais, aponta a necessidade de que todos estejam cobertos pelo que vem a denominar de “véu de ignorância” – princípio essencial de sua teoria –, que os impossibilitará de fazer escolhas munidas de motivações pessoais e favorecimentos, a fim de propiciar a equidade, pois estarão incapacitados de saber quem são ou o que possuem em termos sociais e econômicos.

A teoria de Rawls também sustenta a importância da existência de uma sociedade bem estruturada, em que cada um saiba seu papel e colabore com os demais, fazendo com que o filósofo apresente o princípio da igualdade desigual, cujo conceito está voltado na aceitação, unicamente, de desigualdades que se convertam em benefício aos menos favorecidos, e nenhum outro tipo de desigualdade. Para ele, essa sociedade bem estruturada e cooperativa será construída com a ação estatal que desenvolverá e fomentará programas sociais nas áreas que se apresentarem problemáticas.

A abordagem desenvolvida pelo autor, em sua Teoria de Justiça, sobre como deveriam ser os pilares para a criação normativa, o funcionamento e o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito – que apesar de não poder ser considerado perfeito, apresenta-se como o modelo mais adequado –, incentiva nas estruturas sociais e nos pensamentos internos de cada indivíduo, independentemente do cargo ou posição social, o progresso ético, aumentando a valorização de uma filosofia moral que seja capaz de se manifestar espontaneamente no íntimo das partes.

Nesse sentido, no contexto brasileiro, verifica-se a ação estatal que Rawls defende em sua teoria por meio das políticas públicas de cunho socioeconômico, que em correspondência, com o princípio da diferença, buscam observar as particularidades e habilidades de cada um, oferecendo a ajuda necessária até o momento em que consigam reestruturar suas vidas com suas próprias forças.

Dessa forma, dentre os programas socioeconômicos brasileiros observados, optou-se pelo PRONATEC para a realização de apontamentos, com a leitura da legislação respectiva do programa, analisando os indivíduos que podem se cadastrar, quais os objetivos e quais as ações que seriam tomadas para alcançar a

finalidade desejada da política pública. Também foram observados alguns índices avaliativos de impactos no país com a implementação do PRONATEC.

Conclusivamente, o PRONATEC, como programa social, é bastante oportuno aos indivíduos, pois pode proporcionar a inserção formal no mercado de trabalho daqueles que se inscreverem nos cursos oferecidos, e ainda contribuir para a melhora da qualidade do ensino médio público, pois o programa também oferece bolsas de estudo. Então, através da utilização do PRONATEC, tais indivíduos que participaram dos cursos técnicos e/ou profissionalizantes, estarão empregados e gerando renda, para si e para sua família, podendo, conseqüentemente, ascender socialmente e economicamente. Ainda, a produtividade desses indivíduos e de seus familiares é benéfica para a sociedade, pois estarão cooperando para o desenvolvimento do país e a minimização das desigualdades sociais.

Por essas razões, ficam evidentes as características da justiça distributiva nas políticas públicas socioeconômicas brasileiras, cuja finalidade máxima de ambas (justiça distributiva e políticas públicas socioeconômicas) é a amenização das desigualdades sociais para alcançar a equidade social.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, André Ferreira de. **A Posição Original no Contratualismo de John Rawls. Aurora: revista de arte, mídia e política.** São Paulo, v.7, n.19, p. 7-21, fev./mai. 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/download/17184/14297>>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- BADIN, Arthur Sanchez. **Controle judicial das políticas públicas.** São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Rev. bras. Ci. Soc.** São Paulo, v. 15, n. 42, p. 123-142, fev. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100009>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: o Estado a que chegamos.** [S.l.], 2018. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/vinte_e_um_anos_da_constituicao_brasileira_o_estado_a_que_chegamos_pt.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- BATISTA, Kátia Gerlânia Soares. **A estratégia da intersectorialidade como mecanismo de articulação nas ações de saúde e assistência social no município da Cajazeiras-PB.** 2015. 131 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7792>>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento.** Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018a.
- _____. Governo Federal. Programas capacitam e dão acesso ao mercado de trabalho. In: BRASIL. Governo Federal. **Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE.** Brasília: DF, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/programas-capacitam-e-dao-acesso-ao-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 20 mar. 2018b.
- _____. Governo Federal. Programas capacitam e dão acesso ao mercado de trabalho. In: BRASIL. Governo Federal. **Cidadania e Justiça.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/programas-capacitam-e-dao-acesso-ao-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 26 jul. 2018c.
- _____. Índice de Desenvolvimento Humano. In: BRASIL, **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** – Ranking IDH Global 2014, [S.l.], 2014.

Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em: 26 jul. 2018d.

_____. **Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE**. Ceará: CE. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/Entendendo_Indice_GINI.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018e.

_____. Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Atos do Poder Legislativo, Brasília: DF., 27 out. 2011, seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12513-26-outubro-2011-611700-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018f.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)**. Brasília: DF, MEC, 2011. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pronatec>>. Acesso em: 20 jun. 2018g.

_____. Ministério da Educação (MEC). **Programa Universidade para Todos (Prouni)**. Brasília: DF., MEC, 2004. Disponível em: <<http://prouniportal.mec.gov.br/o-programa>>. Acesso em: 20 jun. 2018h.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Programa Bolsa Família**. Brasília: DF., MDS, 2003. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/>>. Acesso em: 20 jun. 2018i.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Programa Fomento Rural**. Brasília: DF., MDS, 2011. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-fomento>>. Acesso em: 20 jun. 2018j.

_____. Sebrae Nacional. **Formulação de políticas públicas**. Brasília, DF., 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/formulacao-de-politicas-publicas,e38b9e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRDhttp://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/formulacao-de-politicas-publicas,e38b9e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 24 abr. 2018k.

_____. Secretaria de Desenvolvimento Social. Assistência Social. **Proteção Básica**. São Paulo. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_basica>. Acesso em: 27 mai. 2018l.

CASTRO, Jorge Abrahão de; RIBEIRO, José Aparecido Carlos. As políticas sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios. In: BRASIL, GOVERNO FEDERAL.

Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). [S.l.], 2009. Disponível em: <http://www.ena.gov.br/web/pt-br/sobre-curso;jsessionid=B2089BB589D101EA2479741F5D8158A2?p_p_id=enavvisualizardetalhescurso_WAR_enapinformacoescursosportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_enavvisualizardetalhescurso_WAR_enapinformacoescursosportlet_metodoRenderAChamar=baixar&_enavvisualizardetalhescurso_WAR_enapinformacoescursosportlet_idTurma=15994&p_r_p_564233524_idCurso=3069&_enavvisualizardetalhescurso_WAR_enapinformacoescursosportlet_idArquivo=6557>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Política social e desenvolvimento no Brasil. **Economia e Sociedade**, [S.l.], v. 21, n. 4, p. 1011-1042, dez. 2015. ISSN 1982-3533. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642270/9745https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642270/9745>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ClAVATTA, M. A construção da Democracia pós-ditadura militar. Políticas e planos educacionais no Brasil. In: FÁVERO, Osmar; SEMERARO Giovanni (orgs). **Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro**. Petrópolis: Vozes, 2002. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

COELHO, Fernando Laélio. O contratualismo clássico e o neocontratualismo: primeiras aproximações. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <<https://univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/7647/4379>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

DINIZ, Simone. Critérios de justiça e programas de renda mínima. **Katál**, Florianópolis, v. 10 n. 1 p. 105-114, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n1/v10n1a12> >. Acesso em: 27 mai. 18.

ESTEVES, J. 2002. As críticas ao utilitarismo por Rawls. **Ética**, Florianópolis, v.1, n.1, p. 81-96, jun. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14536/13310>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. O consenso original em John Rawls: uma ideia moral para uma sociedade democrática. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**,

São Paulo, n. 17, p. 57-78, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55707>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FERRARESI, Priscila. Justiça constitucional e a governança ambiental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 51-73, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1263>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GUIMARÃES, Danyele Aparecida Alves. A importância das políticas públicas no Estado Democrático de Direito. **MPMG jurídico**, Minas Gerais, v. 1, n. 4, p. 20, fev./mar. 2006. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/835/3.1.3%20A%20import%C3%A2ncia%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Quadro 3: Pesquisas de avaliação e indicadores ilustrativos de avaliação do Pronatec BSM. In: JANNUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores para avaliação sistêmica de programas sociais: o caso Pronatec**. São Paulo: Est. Aval. Educ., v. 27, n. 66, p. 624-661, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18222/eae.v27i66.4168>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

KELLY, Erin (Org.). **Justiça como Equidade: uma reformulação**. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides; GIULIANIS, Alexandre Kotlinski. O Novo Paradigma de Políticas Públicas: Estado e Sociedade Civil, uma Esfera Ampliada. **Direito em ação**, Brasília, v.8 n.1, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/1817>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

LUCCHESI, Patrícia. **Políticas públicas em saúde pública**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004. Introdução: políticas públicas em saúde. 2004. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Politicass_publicas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

MARIO, Camila Gonçalves de. Concepções de justiça e a análise de políticas públicas. **Administração Pública e Gestão Social**, [S.l.], p. 5-14, jan. 2016. Disponível em: <<https://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/896>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 677, p. 309-334, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MAY, Yduan de Oliveira; POSSAMAI, Angélica Pereira; RAMOS, Thaís Scarpatto. **Direitos Socioeconômicos**. Curitiba: Multideia, 2018.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. **O conceito de justiça distributiva no estado democrático de direito**: uma compreensão da justiça distributiva e do acesso à justiça no estado constitucional democrático brasileiro. 2009. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisME_1.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: EDUCAT, 2002.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental das Relações Jurídicas Privadas Entre Particulares. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Reforma Gerencial e Legitimação do Estado Social. **Revista de administração pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p.147-156, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122017000100147>. Acesso em 24 abr. 2018.

POSSAMAI, Angélica Pereira; GONÇALVES, Claudia Bauer. O direito fundamental à inclusão socioeconômica na perspectiva da justiça distributiva. In: Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 14., 2018, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17972/0>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

QUINTANILHA, Flavia Renata. **A concepção de justiça de John Rawls**. Intuitio, ISSN 1983-4012, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 33-44, jun. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000a.

_____, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

RESENDE, Guilherme Mendes et al. Fatos Recentes do Desenvolvimento Regional no Brasil. In: RESENDE, Guilherme Mendes et al. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Vol. 1. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; CAMINO, Cleonice P. Santos; ROAZZI, Antonio. Justiça distributiva: uma revisão da literatura psicossocial e desenvolvimentista.

Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 631-640, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a03>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: RT, 2004.

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas públicas (Econômicas) e controle. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 40, n. 158, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/862>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003>. Acesso em: 29 de mai. 2018.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. **Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia**, AATR-BA, p. 1-11, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2018.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 1990.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI, Erechim**, vol. 9, n.17, p. 33-43, out. 2013. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf>http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. **A teoria da justiça de john rawls como aporte teórico para a formulação e a avaliação de políticas públicas**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 42, n. 139, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/487/Ajuris_139_DT11.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

VIEIRA, Carolina Hanna Abe. **Programas de transferência de renda e de inclusão produtiva: a interface entre os beneficiários do Programa Bolsa Família e o PRONATEC**. 2014. 40 f. Monografia (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2014. Disponível em:

<www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000973506>. Acesso em 25 jul. 2018.

WEBER, Thadeu; CALGARO, Cleide; LUDGREN, Ana Paula. A justiça distributiva em john rawls e o plano brasil sem miséria: análise das políticas públicas a partir da constituição federal de 1988 como garantia dos direitos fundamentais de igualdade e liberdade e busca da cidadania. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11723/1581>>. Acesso em: 20 de mai. 2018.